

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Mecias Pereira Batista, Glenio José Marques Seixas, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados mediante o Termo de compromisso 03616/2012 (peça 1) firmado entre o FNDE e o município de Barreirinha/AM. O ajuste tinha por objeto a "*construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - Creche/Pré-Escola 002*", no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 2/7/2017.

2. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 727.136,64, sendo o total à conta do concedente. Teve vigência de 27/6/2012 a 26/3/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/7/2017.

3. O responsável Mecias Pereira Batista foi citado por não comprovar a regular aplicação dos recursos; o Município de Barreirinhas/AM foi citado pela não devolução do saldo remanescente; e Glenio José Marques Seixas e foi citado por descumprir o prazo original para a prestação de contas.

4. O saldo financeiro remanescente na conta específica do Termo de Compromisso 3616/2012, correspondente ao débito imputado ao município, foi recolhido em 6/7/2022, no valor de R\$ 30.795,74, conforme comprovante apresentado pelo município (peça 90), notadamente em atenção ao Acórdão 1.745/2022-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal fixou prazo ao ente federativo para o recolhimento do valor em tela.

5. Após as necessárias análises a unidade técnica propõe considerar revel Mecias Pereira Batista e julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao recolhimento do débito e aplicando-lhe multa; rejeitar as alegações de defesa de Glenio José Marques Seixas, julgar irregulares as suas contas e aplica-lhe multa; e julgar regulares com ressalva as contas do Município de Barreirinhas/AM.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu à proposta de encaminhamento, conforme o Parecer à peça 101.

7. Acolho o encaminhamento sugerido pela unidade instrutora. Não havendo elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Glenio José Marques Seixas e Mecias Pereira Batista, suas contas devem, de fato, ser julgadas irregulares e o débito imputado a esse último responsável.

8. Em relação ao débito imputado ao município nos presentes autos, considerando seu recolhimento integral em cumprimento ao Acórdão 1.745/2022-2ª Câmara-Relator, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

9. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator